



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/5/2012 às 18h  
Matr.: 4692145

MPV 568

00100

DATA	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012</b>
------	--

AUTOR <b>DEP. DANILO FORTE</b>	Nº PRONTUÁRIO <b>095</b>
-----------------------------------	-----------------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

**Emenda MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporado ao vencimento básico dos servidores da Autarquia federal na seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;
- II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

**JUSTIFICATIVA**

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988 sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

17/05/2012	ASSINATURA 
------------	----------------

